



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



RESOLUÇÃO Nº 63 / 2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/11/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/248/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199809211

RECORRENTE: GERACARGAS TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FRAUDE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Rejeitada a preliminar de nulidade, eis que foi assegurada ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, restou configurado o ilícito tributário pertinente a emissão de documentos fiscais com valores divergente nas suas demais vias. Os efeito desta prática ilícita resultou na ocultação do fato gerador da obrigação tributário, cuja consequência foi a redução do pagamento do imposto devido. Autuação parcialmente procedente, eis que o laudo pericial revelou que o crédito tributário exigido na inicial foi superior ao efetivamente devido pela autuada. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Fraudar documento fiscal para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. O contribuinte subfaturou as vias dos conhecimentos de transportes que são utilizadas para o cálculo do imposto”.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o art. 131, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso I, letra “a”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 1990 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 98.15456, os Termos de Início de Fiscalização, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, cópia do livro Registro de Saída da autuada, cópia do livro Registro de Entrada das empresas destinatárias dos serviços, cópias da 1ª via e demais vias de mesma numeração dos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas emitidos pela autuada.

A empresa autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, impugnou o feito fiscal alegando que os Autos de Infração nº 98.09210-0 e 98.09211.0, em nenhum momento condizem com a realidade fática, de sorte que, resguarda-se para pronunciar-se sobre o mérito do feito administrativo no decorrer normal de todo o seu trâmite, onde, através da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, com certeza, esclarecerá o equívoco que tentam transparecer os referidos autos.



A ilustre julgadora singular, tendo verificado a divergência entre os valores especificados nas 1^{as} vias dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas e aqueles registrados nas demais vias de mesma numeração, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, ingressa com recurso alegando o seguinte:

1 - Que, os documentos – cópias dos Conhecimentos de Transportes colacionados aos autos, mais precisamente os que sustentam o fato gerador que culminou com a cobrança do crédito tributário, não podem em hipótese algum levar a um convencimento concreto, tendo em vista que estes se encontram sem a devida autenticação, desvirtuando, de forma concreta o disposto nos arts. 384 e 385 do CPC. Por conseguinte, tais documentos não merecem credibilidade, sendo portanto, insuscetíveis de embasar a procedência do malfadado Auto de Infração.

2 - Que, a fiscalização para apuração do crédito tributário foi realizada de forma unilateral pelo Fisco, sem a oportunidade de se manifestar ou esclarecer algum equívoco, o que teria violado o direito ao devido processo legal.

3 - Que, não concorda com os valores constantes dos autos, máxime, quando há no processo administrativo apenas alguns conhecimentos sem autenticação, que em nenhuma hipótese resultam em exorbitantes valores.

4 - Que, a Constituição Federal de 1988 não permite a apuração de valores e demais acessórios baseada em presunção, sem sua devida comprovação, ainda mais quando nos autos não há provas da existência de tais débitos.

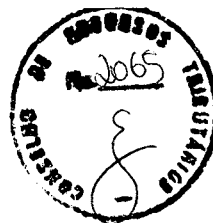
A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 595/99, acolhendo os fundamentos contidos na decisão parcialmente condenatória de 1^a Instância, entendendo que a acusação fiscal restou plenamente caracterizada.

A douta Procuradoria Geral do Estado, concordou com o posicionamento e adotou o mencionado parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 2.018 dos autos.

O presente processo foi submetido à apreciação desta egrégia 2^a Câmara, que decidiu pela conversão do seu curso em diligência fiscal, a fim de que fosse providenciado o traslado dos livros de Registro de Saídas de Mercadorias e dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas da empresa JANDAIA AGROINDUSTRIA LTDA constantes no Processo nº 1/249/99, que acusa a recorrente da prática de fraude da mesma natureza, bem como fosse elaborado um quadro demonstrativo do imposto devido, mês a mês, confrontando-os com os valores consignados no Auto de Infração.

Em atendimento ao pedido de perícia, repousa às fls. 2023/24 o laudo pericial com as informações solicitadas, bem como a documentação pertinente.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa autuada subfaturou as vias dos conhecimentos de transportes que são utilizadas para o cálculo do imposto”.

A ilustre julgadora *a quo* proferiu decisão condenatória, face a constatação da divergência entre os valores especificados nas 1^{as} vias dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas e aqueles registrados nas demais vias de mesma numeração.

Nas razões de recurso, a autuada, suscita questões preliminares e no mérito, não admite os valores constantes dos autos alegando terem sido baseados em presunção; sem sua devida comprovação, face a ausência de provas da existência de tais débitos.

Analisadas as questões suscitadas pela recorrente à luz do que consta nos autos, *data vênia*, entendo que não merecem acolhida, conforme se demonstrará adiante.

O procedimento fiscal foi realizado como base nos livros e documentos fiscais da autuada e dos destinatários do serviços. Segundo estabelece o art. 828, do Dec. nº 24.569/97, deve o agente fiscal anexar aos autos os documentos analisados, respeitada a indisponibilidade dos originais. No caso vertente, vê-se que o referido comando legal foi obedecido, portanto, descabida a reclamação da recorrente quanto à obrigatoriedade de autenticação dos documentos que serviram de base para a autuação.

Por oportuno, cabe registrar que todos os documentos ou papéis que resultaram na autuação, juntamente com as Informações Complementares, foram remetidos ao contribuinte, portanto, mais uma vez o agente fiscal procedeu de acordo com a legislação do ICMS. Desse modo, entendo que foi assegurado a autuada o direito de se manifestar, produzir provas, sendo-lhe garantido a ampla defesa e o contraditório.

Quanto ao mérito, examinados os livros e documentos fiscais anexados aos autos, verifica-se que as 1^a vias dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas apresentam divergências com as demais vias de mesma numeração, sendo que os valores constantes nas 1^{as} vias, são sempre maiores que os discriminados nas vias utilizadas para cálculo do imposto, portanto, existindo fraude em tal operação.

Ao propósito, convém trazer à lume o disposto no art. 131, do Dec. nº 24.569/97, in verbis:

“Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: (GN)

Observa-se, que esta prática ilícita resultou na ocultação do fato gerador da obrigação tributária, ocasionando, por conseguinte, a redução ou fuga ao pagamento do imposto devido, restando, pois, plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 131, *caput*, acima reproduzido.



Processo nº 1/248/99

fls. 04

No tocante ao argumento de que os valores constantes nos autos são exorbitantes, mesmo a recorrente não tendo trazido aos autos nenhum elemento que pudesse ilidir o trabalho realizado pelo agente do Fisco foi solicitada uma perícia fiscal, através da qual foi constatada a cobrança de imposto a maior no valor de R\$ 576,87 (fls. 2024), parcela esta que subtraída, tem-se como valor correto do imposto a recolher a importância de R\$ 65.701,95.

Portanto, merece reparo a decisão condenatória de 1ª Instância, face a redução do valor do imposto devido, cujo crédito tributário ora exigido será constituído dos valores abaixo discriminados:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO (sem os acréscimos legais):

ICMS: R\$ 65.701,95
MULTA: R\$ 197.105,85
TOTAL : R\$ 262.807,80

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **GERACARGAS TRANSPORTES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 / 02 / 2001

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Wlândia Parente Aguiar
Conselheira

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Fernando Antton Lopes Barrocas
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Eliane Maria de Sbuza Matias
Conselheira

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro